

Autos Extrajudiciais n. 202000146399

Ofício 2021000869407

Mossâmedes, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência  
**CÁCIO MOREIRA ADORNO**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Mossâmedes  
Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro  
76.150-000, Mossâmedes-GO

**Assunto:** encaminha recomendação n. 2021000869384

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, encaminha, para conhecimento e cumprimento, a recomendação n. 2021000869384 (cópia anexa), sobre a necessidade de compatibilizar a flexibilização da quarentena municipal e distanciamento social com as correspondentes regras estabelecidas pelo Estado de Goiás, notadamente aquelas estabelecidas pela recém-editada Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076[1].

Atenciosamente,

**Leonardo Seixlack Silva**  
Promotor de Justiça

[1]

Disponível

em: [https://www.saude.go.gov.br/files//banner\\_coronavirus/protocolos-](https://www.saude.go.gov.br/files//banner_coronavirus/protocolos-notas/Notas%20T%C3%A9cnicas%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Sa%C3%BAde/2021/Nota%20T%C3%A9cnica%20SES-GO%20n%C2%BA%2001.2021%20-%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Sanit%C3%A1rias%20para%20os%20Gestores%20Municipais%20de%20Sa%C3%BAde.pdf)

[notas/Notas%20T%C3%A9cnicas%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Sa%C3%BAde/2021/Nota%20T%C3%A9cnica%20SES-GO%20n%C2%BA%2001.2021%20-%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Sanit%C3%A1rias%20para%20os%20Gestores%20Municipais%20de%20Sa%C3%BAde.pdf](https://www.saude.go.gov.br/files//banner_coronavirus/protocolos-notas/Notas%20T%C3%A9cnicas%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Sa%C3%BAde/2021/Nota%20T%C3%A9cnica%20SES-GO%20n%C2%BA%2001.2021%20-%20Recomenda%C3%A7%C3%B5es%20Sanit%C3%A1rias%20para%20os%20Gestores%20Municipais%20de%20Sa%C3%BAde.pdf)

Acesso em: 18 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 19/02/2021, às 11:02, e consolidado no sistema Atena em 19/02/2021, às 12:33, sendo gerado o código de verificação bfb7cc0-54f5-0139-61c4-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202000146399

Recomendação 2021000869384

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), observadas as seguintes **CONSIDERAÇÕES**:

- o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para novo coronavírus (Covid-19), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Goiás com o advento da pandemia da Covid-19, o que ensejou a edição de vários atos normativos, em especial o Decreto Legislativo n. 501, de 20/03/2020;
- a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal n. 13.979/2020, no sentido de que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública";
- de igual forma, a necessidade de observância do que estabelece o Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, dentre elas aquela advinda do Decreto Estadual n. 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorrogou a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás até 30 de junho de 2021;
- o teor da Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076 da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás [1], documento que aponta recomendações sanitárias para os gestores municipais de saúde a serem tomadas mediante análise dos indicadores relacionados à aceleração do contágio - velocidade de contágio no tempo (Rt), incidência de casos de SRAG e variação de mortalidade por Covid-19 - e a sobrecarga do sistema de saúde - taxa de crescimento de solicitações de leitos de UTI ao Complexo Regulador Estadual, taxa de ocupação de leitos de UTI, públicos e privados, dedicados para Covid-19 e taxa de ocupação de leitos de enfermagem, públicos e privados, dedicados para Covid-19;
- o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da Covid-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos governos estaduais e distrital e suplementar aos governos municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nos 668 e 669), autorizando os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;
- o artigo 4º do Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020 prevê que os municípios goianos, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor **restrições adicionais ou flexibilizar** as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;
- os indicadores definidos pela Secretaria de Estado da Saúde na já destacada Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076 traduzem, de certa forma, os requisitos estabelecidos no artigo 4º do citado Decreto Estadual n. 9.653/2020, os quais, como visto, desde o seu advento, devem ser observados pelos Poderes Executivos Municipais em caso de normatização diversa daquela adotada pelo Poder Executivo Estadual;
- o teor do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pela Covid-19, que prevê, dentre seus objetivos específicos, o **estabelecimento de atuação coordenada**, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e demais setores envolvidos, na perspectiva de conferir a devida e eficiente resposta aos casos[2];
- o Plano de Contingência do Município de Mossâmedes para enfrentamento à Infecção Humana causada pela Covid-19, explícita a total dependência de outros municípios goianos ou mesmo da própria estrutura do Estado de Goiás, no que tange às internações (casos moderados e graves) e vulnerabilidades (disponibilização de leitos hospitalares em isolamento com e sem respiradores), com o encaminhamento, por exemplo, de pacientes para os Hospitais de Campanha, conforme sistema de regulação de vagas[3];
- o Estado de Goiás, sob sua gestão, está com 88,28% (oitenta e oito vírgula vinte e sete por cento) de ocupação de leitos de UTI para casos da Covid-19 e com 72,21% (setenta e dois vírgula vinte e um por cento) dos leitos de enfermagem ocupados para casos da Covid-19[4], bem como, com base nesses dados, mantém as regras de funcionamento de atividades econômicas, sociais e particulares descritas no Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, como também recomenda, por intermédio da Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076, a adoção das medidas descritas para cada situação epidemiológica identificada pela autoridade sanitária estadual - de alerta, crítica e de calamidade - e que passarão a ser semanalmente divulgadas no painel Covid-19 da Secretaria de Estado da Saúde;
- segundo a estratificação divulgada nesta semana pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, utilizando os parâmetros indicados na Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076, o Município de Mossâmedes, que integra a Região de Saúde Rio Vermelho, encontra-se em **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE**;
- diante desta preocupante constatação, a Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076 recomenda que sejam adotadas as medidas indicadas para a situação correspondente, observando-se, inclusive, as recomendações específicas disciplinadas no mesmo ato normativo, e que deverão ser mantidas por pelo menos 14 (quatorze) dias;
- conforme asseverado, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, a responsabilidade sanitária, decorrente de maior restrição ou flexibilização em relação às regras estaduais, é do Município, ou seja, o prefeito municipal e os gestores da saúde devem se atentar para o compromisso público (garantia do acesso integral e universal, conforme artigo 196 da Constituição Federal) no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- em decorrência das respectivas responsabilidades sanitárias, tanto o prefeito quanto a secretária de saúde deste Município de Mossâmedes devem agir proporcionalmente à capacidade de atendimento do sistema de saúde disponível à população da cidade, sob pena de causar colapso com repercussões em todo o Estado;
- segundo a Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076, recomenda-se que os municípios que compõe a mesma Região de Saúde trabalhem de maneira pactuada e articulada na formação de seus decretos e protocolos, a fim de alinhar as estratégias de contingenciamento;
- a análise do critério sobre a avaliação do risco epidemiológico diário das ameaças, especialmente acerca dos fatores de incidência, e das vulnerabilidades, com destaque à disponibilidade de leitos de internação com e sem respiradores, o Município de Mossâmedes é totalmente dependente da estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás ou mesmo de outro Município;
- o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação ao Complexo Regulador Estadual (CRE) e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, bem como a dependência do Município de Mossâmedes à estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás para atendimento das pessoas que precisarem de leitos de enfermagem e internações, nos casos da Covid-19, aliada à flexibilização do distanciamento social,

- pode causar descontrole e desestabilizar a capacidade de atendimento da população local, assim como dos demais municípios amparados pelo Estado de Goiás, ante a notória e expressa existência de número crescente de casos confirmados de infecção;
- no caso, deve ser levada em consideração a total dependência da população local ao sistema de saúde gerido pelo Estado de Goiás para casos moderados e graves da Covid-19, o que não pode desestabilizar ou desorganizar os parâmetros, as avaliações e as medidas de saúde adotadas em nível estadual, a exemplo do que restou disciplinado pela autoridade sanitária estadual por meio da Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076;
  - consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
  - a autonomia e a discricionariedade dos atos públicos são diretamente proporcionais ao nível de garantia dos direitos fundamentais das pessoas, razão pela qual o poder público existe;
  - a urgente necessidade de se analisar os limites da flexibilização das medidas de isolamento e distanciamento social, ante o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados de pacientes contaminados pelo novo coronavírus, bem como o grau de dependência do Município de Mossâmedes à estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás, em especial ao risco de colapso do sistema de saúde;
  - o artigo 4º, caput, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";
  - mostra-se dispensável a prévia requisição de informações aos destinatários sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que a situação objeto desta recomendação reclama a adoção de medidas em caráter de urgência para fins de adequação da legislação municipal à situação epidemiológica local em conformidade com a Nota Técnica n. 1/2021 - GAB-03076;

**RECOMENDA** ao prefeito do Município de Mossâmedes, **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, e à secretária de saúde do Município de Mossâmedes, **LEILA MARIA CAETANO DE ALMEIDA ADORNO**, que, em caráter imediato:

- analisem os dados epidemiológicos do Município de Mossâmedes, integrante da Região de Saúde Rio Vermelho, e promovam, conforme a realidade local, a retificação da legislação municipal, bem como observem a estrutura disponibilizada pelo sistema de saúde gerido pelo Estado de Goiás na edição de outros atos que também importem em medidas de saúde para enfrentamento da Covid-19, respeitando-se os limites correspondentes definidos em regras editadas pelo Estado de Goiás, em especial na Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076; e
- no cumprimento do que restou especificado no item anterior, observem criteriosamente o que estabelece a Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076 de acordo com a situação identificada no presente momento, assim como nos próximos a serem monitorados, sendo que, atualmente, o Município de Mossâmedes, integrante da Região de Saúde Rio Vermelho, encontra-se em **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE**, conforme "mapa de calor" disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, a saber:

#### SITUAÇÃO DE ALERTA

- Funcionamento de todas as atividades, exceto eventos com mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas, com o uso e fiscalização de protocolos específicos para as atividades afins, conforme protocolos constantes na página da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, pelo seguinte endereço virtual: [https://www.saude.go.gov.br/files/banner\\_coronavirus/Protocolos/Protocolos%20para%20Funcionamento%20de%20Atividade%20em%20Goi%C3%A1s.pdf](https://www.saude.go.gov.br/files/banner_coronavirus/Protocolos/Protocolos%20para%20Funcionamento%20de%20Atividade%20em%20Goi%C3%A1s.pdf)

#### SITUAÇÃO CRÍTICA

- Funcionamento das atividades de alto risco de transmissão com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, conforme a seguir: instituições religiosas; bares e restaurantes.
- Funcionamento das atividades de médio risco de transmissão com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme a seguir: academias, quadras esportivas, escolas de esporte; salões de beleza e barbearia; e shoppings e centros comerciais.
- Para as atividades abaixo relacionadas, seguir recomendações específicas: eventos sociais: capacidade máxima de 150 (cento e cinquenta) pessoas; empresas e escritórios: prioritariamente trabalho remoto ou 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento em trabalho presencial; transportes públicos: lotação máxima limitada ao quantitativo de passageiros sentados; e funerais: máximo de 10 (dez) pessoas.

#### SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

- Recomenda-se a interrupção de todas as atividades, exceto: supermercados e congêneres, farmácias, postos de combustível e serviços de urgência e emergência em saúde.

Destaca-se que as medidas a serem adotadas pelo Município de Mossâmedes, nos termos desta recomendação, deverão perdurar por, no mínimo, por 14 (quatorze) dias, conforme especificado na Nota Técnica SES/GO n. 1/2021-GAB-03076, com a possibilidade de revisão após o decurso deste período, a depender da situação identificada pela autoridade sanitária do Estado de Goiás, estratificada e divulgada por meio do "mapa de calor" disponível para consulta pública em <http://covid19.saude.go.gov.br>

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requisita à destinatária desta recomendação que, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento do documento:

- divulguem adequadamente esta recomendação por meio de reprodução e afixação do documento nas redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de Mossâmedes e pela Secretaria de Saúde do Município de Mossâmedes, com fulcro nos artigos 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- respondam ao Ministério Público, por meio escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e
- caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhem justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão estadual para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada ao vereador presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, **Wenes Teles de Moraes**,